

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gvh3179r  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/03/2023  Projeto de lei nº 938/2023  Protocolo nº 2621/2023  Processo nº 1397/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, em um percentual mínimo de 30% (trinta por cento), de produtos orgânicos produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais da rede pública estadual do estado do Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Os hospitais da rede pública estadual do Mato Grosso ficam obrigados a destinar um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de produtos orgânicos produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, na alimentação fornecida aos seus pacientes.

**Parágrafo único.** A aquisição dos produtos orgânicos produzidos em âmbito local pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais para a alimentação dos pacientes dos hospitais da Rede Estadual ocorrerá da seguinte forma escalonada e gradual:

**I** - a aquisição dos produtos nos doze primeiros meses após a sanção desta Lei, deverá compor um percentual mínimo de 10%;

**II** - Nos doze meses subsequentes, o percentual mínimo a ser adquirido será de 20%;

**III** - Nos doze meses subsequentes, o percentual mínimo de compra dos produtos para a alimentação de pacientes, atingirá os 30%.

**Art. 2º** Caracteriza-se como produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** Os produtos orgânicos produzidos nos municípios próximos aos hospitais da Rede Estadual, especialmente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras



localidades, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

**Art. 4º** O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições regulamentará a presente Lei no prazo 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Referida proposição objetiva obrigar os hospitais da rede pública estadual do Mato Grosso a destinarem um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de produtos orgânicos produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, na alimentação fornecida aos seus pacientes.

A preocupação com a alimentação saudável, livre de agrotóxicos e adubos químicos, vem aumentando nas primeiras décadas do século XXI. É nesse contexto que começam a ser adotados os alimentos orgânicos, produzidos com técnicas que respeitam o meio ambiente e visam a qualidade de vida de quem os consome.

A iniciativa de servir alimentos orgânicos para os usuários dos hospitais da rede pública estadual ajuda a melhorar a qualidade de vida destas pessoas, sendo que, entre os benefícios do consumo de orgânicos estão o maior valor nutricional do alimento, produção que valoriza a mão de obra do produtor local e o cuidado com o meio ambiente, evitando a contaminação da água e do solo com defensivos e fertilizantes agrícolas industrializados.

Desta forma, referida proposição objetiva instituir a obrigatoriedade para que os hospitais da rede pública estadual do Mato Grosso destinem um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de produtos orgânicos produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, na alimentação fornecida aos seus pacientes.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual